

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Apensados: PL nº 1.022/2024, PL nº 1.128/2024, PL nº 1.129/2024 e PL nº 2.391/2024

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.185, de 2019, de autoria do Deputado Tiago Dimas, "Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas".

Sua apresentação se deu em 27/02/2019. Em 04/04/2019, a Mesa deu despacho por sua apensação ao Projeto de Lei nº 6.608/2016, que tramitava na Comissão de Educação. O Projeto foi então recepcionado nessa Comissão em 08/04/2019.

Em 30/10/2019 o autor apresentou requerimento para que fosse desapensado do Projeto de Lei nº 6.608/2016, tendo seu pedido deferido. A Mesa o distribuiu para apreciação conclusiva pela Comissão de Educação (mérito), Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A tramitar sob o rito ordinário.



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

Na Comissão de Educação foi designado como Relator, em 12/12/2019, o Deputado Idilvan Alencar (PDT-CE). Em face das circunstâncias causadas pela pandemia do Covid-19, o projeto restou sem movimentação até que em 05/04/2024 lhe foi apensado o Projeto de Lei nº 1.022/2024, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas” nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

Em 16/04/2024 foi apensado o Projeto de Lei nº 1.128/2024 de autoria do Deputado Josivaldo JP, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.” Veio, apensado a este, o Projeto de Lei nº 1.129/2024, do mesmo autor, que “Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas.”

Nesta ocasião a Mesa reviu seu despacho de distribuição incluindo a Comissão de Minas e Energia para manifestar-se antes da Comissão de Educação e retirou da Comissão de Finanças Tributação a competência para análise de mérito.

Na Comissão de Minas e Energia, foi designado Relator da matéria, em 08/05/2024, o Dep. Clodoaldo Magalhães (PV-PE), o qual apresentou relatório pela aprovação, com substitutivo.

Em 17/07/2024 foi apensado novo projeto, o PL nº 2.391/2024, de autoria do Deputado Júlio Oliveira, que “Institui o Programa Sol nas Escolas”. Por esta razão, a matéria foi devolvida ao relator.

Reiniciados os trabalhos da Comissão de Minas e Energia em 2025, o Deputado Clodoaldo Magalhaes havia deixado de integrá-la, razão pela qual foi designado Relator da matéria o Deputado Otto Alencar(PSD-BA).



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

Em 21/05/2025, o Relator apresentou novo parecer, mantendo proposta de substitutivo em que preservou grande parte do relatório anterior. Este foi lido e aprovado pela Comissão em 28/05/2025.

Na mesma data o Projeto e seus apensados foram recepcionados nesta Comissão de Educação e em 12/06/2025 fui designada sua Relatora.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos em nenhum dos prazos regimentais abertos com esta finalidade.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Foi com sentimento de honra que recebi a responsabilidade de relatar matéria de tamanha relevância.

Convencionalmente, a eletricidade que abastece os domicílios e os prédios públicos brasileiros é fornecida por ramais interligados a um extenso e complexo sistema de megageração de energia. Nesse sistema, predomina a matriz hidrelétrica, que, diga-se de passagem, faz do Brasil um país privilegiado por dispor de uma fonte limpa e renovável em abundância. Trata-se de um privilégio que poderemos manter apenas se formos capazes de perceber, a tempo, os custos da degradação ambiental e revertermos a tendência em curso, com a preservação de nossos grandes mananciais e bacias hídricas.

No que diz respeito ao atendimento das necessidades das populações usuárias dos serviços públicos, antes de adentrarmos no tema específico desta proposição, cabe destacar o notável feito representado pela quase universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos, de orientação marcadamente inclusiva.



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

Persistem, contudo, desafios que exigem atenção do poder público, entre os quais se destaca a necessidade de substituir fontes poluentes por alternativas limpas, além da ampliação do olhar sobre a geração e o consumo de energia, tradicionalmente focado no âmbito domiciliar, para incluir também escolas e, eventualmente, outros prédios públicos.

Por isto a pertinência de uma legislação que promova esses objetivos, tanto para atender às necessidades de escolas localizadas em áreas de isolamento extremo quanto para suprir ou complementar a demanda energética de escolas urbanas.

Comunidades isoladas, situadas nos biomas da Amazônia, do Semiárido e do Cerrado, necessitam, com prioridade, que o poder público lhes assegure o acesso a serviços básicos de saúde e educação. Nesses locais, é fundamental substituir o uso de combustíveis fósseis — derivados do petróleo — por fontes limpas, renováveis e com base de produção local. São amplamente conhecidos os efeitos indesejáveis dos combustíveis fósseis: poluição por fumaça, ruído, contaminação hídrica e impactos na fauna e flora.

Quanto às escolas situadas em zonas urbanas e em áreas rurais não isoladas, a substituição das fontes energéticas convencionais por sistemas de microgeração e minigeração com base em fontes alternativas e renováveis representa tanto uma necessidade quanto uma oportunidade — sob os pontos de vista econômico e ambiental. Tais soluções se prestam, de maneira bastante adequada, a sustentar o aumento do consumo decorrente da climatização dos ambientes escolares, seja para aquecimento, seja para refrigeração.

A produção de energia elétrica, em pequena escala, a partir de fontes fotovoltaicas, eólicas ou mesmo de mini-hidrelétricas, visando ao atendimento de residências ou prédios públicos, como escolas, pode ter custos significativamente reduzidos e elevada eficiência. A escolha da fonte mais adequada dependerá de fatores como relevo, clima, regime de chuvas e ventos, sendo imprescindíveis as análises técnicas.

A geração local, especialmente a fotovoltaica, quando conectada à rede de distribuição, além de reduzir a conta de energia do



* CD255765682500*

consumidor, permite a geração de excedente, convertido em créditos que podem ser utilizados para abater valores da dívida com as concessionárias de energia. É por isso que se usa os termos "microgeração" e "minigeração distribuída".

Se o uso de fontes limpas, renováveis e locais já se justificaria por seus próprios méritos, tanto mais relevante se torna quando aplicado às escolas públicas, possibilitando a climatização de seus ambientes e o consequente aumento de consumo energético.

A climatização, aliás, tem se tornado cada vez mais necessária frente às crescentes ocorrências de temperaturas extremas e devemos aos nossos alunos, professores e demais trabalhadores da escola o mesmo conforto que almejamos em nossos lares e ambientes de trabalho.

Entendemos, porém, que quanto à definição da fonte energética, a norma deve ser mais flexível. Embora a fonte fotovoltaica represente 97% das unidades de produção de energia alternativa existentes no país, é preciso assegurar espaço para outras tecnologias que podem revelar-se mais vantajosas em determinados contextos.

Além disso, a legislação federal deve agir com cautela ao estabelecer obrigações que impliquem novas despesas, não apenas para a União, mas também para os entes estaduais e municipais. É essencial indicar possíveis fontes e modalidades de apoio financeiro e técnico da União a esses entes.

Por essas razões, seguimos, em boa medida, o direcionamento dado pelo substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Assim se manifestou o Relator Otto de Alencar Filho, ao apresentar seu voto naquela Comissão, tomando como base o Projeto de Lei nº 1.022/2024:

"Para seu aperfeiçoamento, o texto base do PL nº 1.022/2024, mereceu pequenos ajustes, na numeração dos incisos do art. 2º e na retirada do prazo do art. 3º. Também foram adaptados os elementos principais dos PLs nºs 1.185/2019, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, conforme análise supramencionada, bem como foi previsto que os projetos relacionados a esta



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

proposição possam acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, recentemente publicada. O texto base do PL nº 1.022/2024 considerando todos os aperfeiçoamentos foi consolidado no substitutivo em anexo. Ante o exposto, votamos pela aprovação dos PLs nos 1.185/2019, 1.022/2024, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, na forma do substitutivo anexo."

Nosso voto, portanto, acompanha o entendimento da Comissão de Minas e Energia, com o acréscimo de dois tópicos:

O primeiro trata da ampliação das fontes de financiamento.

Propomos a inclusão dos 10% de recursos destinados ao Ministério da Educação, oriundos das receitas federais provenientes de apostas eletrônicas, nos termos do Art. 30, § 1-A, incisos I e II da Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018. Propomos, ainda, a inclusão dos recursos do Fundo Social — instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e essencialmente vocacionada ao investimento em infraestrutura escolar-, os quais são provenientes da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União. Conforme a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
 III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;

.....
 A recentíssima Lei nº 15.164 de 14 de julho de 2025, dispõe ainda que:



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

Art. 6º A lei orçamentária anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social (FS), o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica a que se refere o caput deste artigo.

.....

No campo pedagógico, entendemos ser necessário fortalecer a presença do tema da mudança climática e da transição energética nas escolas. Por isso, propormos a criação de programa educacional e a produção e divulgação de materiais didáticos e paradidáticos que expliquem o funcionamento das fontes de energia limpas e renováveis, bem como a importância de substituir as fontes convencionais, notadamente o petróleo, por tecnologias sustentáveis.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.185/2019, e dos Projetos de Lei apensados PL nº 1.022/2024, PL nº 1.128/2024, PL nº 1.129/2024 e PL nº 2.391/2024, e pela aprovação do relatório da Comissão de Minas e Energia, na forma de Subemenda ao Substitutivo abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização nas salas de aula e demais espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, baseados em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;

III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades das escolas situadas em comunidades indígenas, quilombolas e do campo;



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - arborização das áreas de entorno dos prédios escolares como medida sombreamento, redução de bolsões de calor e escoamento adequado de águas pluviais;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com limite de 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;

IX - inclusão do tema do enfrentamento à mudança e às crises climáticas no projeto pedagógico das unidades escolares;

X – apoio aos professores por meio da criação e produção de materiais didáticos que expliquem o funcionamento das fontes de energia limpas e renováveis, bem como a importância da substituição das fontes convencionais, especialmente o petróleo, por essas alternativas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de:

I – recursos orçamentários da União

a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) provenientes da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previsto no § 1º-A, Inciso I, alíneas a e b do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *

II - os recursos previstos no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

III - recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

IV – recursos previstos no Art. 49 da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010, observadas as disposições do caput e do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, e do art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

Art. 4º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável para fins de acesso aos instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 2 5 0 0 *